



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600056-15.2024.6.21.0142**

**Procedência:** 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - BAGÉ - MUNICIPAL E OUTROS

**Relator:** DESA. ELEITORAL MADGELI FRANTZ MACHADO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO DECLARADA (R\$ 60,24). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. NATUREZA FACULTATIVA DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Bagé/RS e seus responsáveis contra sentença que indeferiu o pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual referente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ao exercício financeiro de 2012.

O Juízo de primeiro grau fundamentou o indeferimento no fato de a agremiação, embora intimada, não ter efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 60,24, identificada em parecer técnico como movimentação financeira não declarada constante no sistema Prestcon (ID 46180399).

Em suas razões recursais (ID 46180404), os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, sustentando que o fato gerador ocorreu há mais de dez anos. No mérito, pugnam pela aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, dado o valor ínfimo da quantia apontada irregular, para que as contas sejam aprovadas e a situação de inadimplência levantada (ID 46180404).

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A **preliminar** de prescrição deve ser afastada.

Conforme os fundamentos exarados na decisão de ID 46180394, a prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 limita a pretensão sancionatória da Justiça Eleitoral, mas não se aplica quando a própria agremiação busca, de forma voluntária, a regularização de sua situação cadastral. O procedimento de regularização possui natureza facultativa e seu deferimento está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

condicionado ao cumprimento das obrigações legais, o que inclui o recolhimento dos valores devidos ao erário, independentemente do tempo transcorrido desde o exercício financeiro omissivo.

No mérito, assiste **parcial razão** aos recorrentes. Vejamos.

A controvérsia cinge-se à manutenção da inadimplência do órgão partidário em razão de um débito de R\$ 60,24.

À luz da jurisprudência desse Tribunal Regional, irregularidades que envolvem valores absolutos ínfimos autorizam a mitigação do rigor formal em observância aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade:

A jurisprudência deste Tribunal admite a **aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** para a aprovação das contas com ressalvas, quando a irregularidade, em termos absolutos, se revela ínfima' (AgR-REspEI nº 0600052-19/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 11/05/2023. g.n.).

O montante em questão é manifestamente ínfimo, não possuindo o condão de comprometer a transparência das contas ou impedir o controle exercido por essa Justiça Especializada. Assim, o indeferimento total do pedido de regularização revela-se medida excessivamente gravosa perante a finalidade de recomposição da situação cadastral do partido.

Contudo, a aplicação da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas não exime o partido do dever de recomposição do erário. O recolhimento de valores cuja origem não foi identificada (RONI) ou que foram movimentados à margem da contabilidade é requisito essencial para a higidez do procedimento, conforme o art. 58, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, a irresignação deve prosperar parcialmente para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, permanecendo intacta a obrigação do efetivo recolhimento do montante de R\$ 60,24 ao Tesouro Nacional como condição para o levantamento final da restrição cadastral.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT